



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00004215

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0220.2024.0033024-38

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-078-2024

Aprovo, com as ressalvas materializadas no presente despacho, o Parecer nº PA-NLC-512-2024, da lavra da i. Procuradora Mariana Caribé de Almeida, cancelado pelo Despacho nº PA-NLC-338- 2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que após oferecerem respostas aos questionamentos formulados pela Secretaria da Administração (SAEB) pertinente ao Sistema de Registro de Preços, sob a égide da Lei federal nº 14.133/2021, também sugerem a concessão de caráter uniforme aos enunciados apresentados na parte conclusiva.

O primeiro aspecto que merece registro diz respeito ao questionamento pertinente à possibilidade de substituição do Estudo Técnico Preliminar (ETP) pelo Documento de Formalização de Demanda (DFD), tendo sido feita a seguinte proposição: *“Se presentes no Documento de Formalização da Demanda (DFM) os requisitos apontados no §3º do art. 6º do Decreto estadual nº 22.598/2024, poderá haver a substituição do Estudo Técnico Preliminar (ETP) pelo Documento de Formalização da Demanda (DFD).”*.

No particular, deixo de aprovar o enunciado proposto por entender que são dois documentos distintos e necessários à fase preparatória do procedimento licitatório. O DFD é documento que formaliza a necessidade do órgão, que dá início ao processo de aquisição ou serviço.

O ETP, por outro lado, é um estudo que, a partir da demanda da Administração, se debruça sobre o objeto da contratação, apontando a melhor forma de atendimento ao interesse público envolvido.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Isto não quer dizer, no entanto, que em determinada situação, embora ausente o ETP, mas presentes, no DFD, todos os requisitos apontados no § 3º do art. 6º do Decreto estadual nº 22.598/2024, não importará em comprometimento de todo o expediente.

Todavia, recomenda-se a elaboração dos dois documentos na fase preparatória dos procedimentos licitatórios.

Pelos motivos ora expostos, deverá ser excluída a observação referente ao item 2 do *check list* apresentado.

Tocantemente à definição dos itens a serem registrados e respectivos quantitativos cujos dados são aferidos com base em Planejamento Anual de Compras e Contratações e no histórico de consumo pretérito, como justificado pela SAEB, deixo de aprovar o enunciado referente à realização de procedimento público de intenção de registro de preços.

Destarte, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **confiro caráter uniforme** aos seguintes enunciados:

- 1- **É lícita, com fundamento no art. 67, IV, da Lei federal nº 14.133/2024, a exigência da apresentação de alvará sanitário do proponente, em licitação ou contratação direta para da aquisição de gêneros alimentícios, cuja atividade se enquadre no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.**
- 2- **Até que seja editada instrução administrativa dispondo sobre a uniformização dos prazos de liquidação e pagamento (art. 10 do Decreto nº 22.932/2024), é possível utilizar, nas minutas de editais e contratos, nos termos do art. 73 da Lei estadual nº 14.634/2023, os prazos de liquidação e pagamento definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022.**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- 3- A decisão em afastar, total ou parcialmente, a exigência da qualificação econômico-financeira deve se dar diante do caso concreto, inclusive no registro de preços, devendo ser precedida da avaliação dos riscos envolvidos no cumprimento das obrigações pelo contratado, a ser realizada pelo setor técnico do Órgão ou Entidade competente, constituindo matéria de cunho eminentemente técnico não jurídico.**
- 4- A exigência de documentação que demonstre qualificação técnico-operacional de que trata o inciso II do *caput* do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, em licitações para aquisição de bens, embora encontre respaldo no Enunciado 17 do FONACON, constitui medida excepcional, devendo ser justificada e submetida à autorização da autoridade competente, constituindo matéria de cunho eminentemente técnico não jurídico.**
- 5- Até que seja editado o regulamento estadual sobre o Sistema de Registro de Preços, é possível, nos termos do art. 73 da Lei estadual nº 14.634/2023, a adoção do art. 18, II, do Decreto federal nº 11.462/2023, segundo o qual a formação do cadastro de reserva se dá na forma de anexo da Ata, não sendo necessário que os licitantes que integrem esse anexo subscrevam a ata de Registro de Preços.**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SAEB, para ciência e adoção das providências pertinentes.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 03 DE SETEMBRO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00004215

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0220.2024.0033024-38

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

DESPACHO Nº PA-NLC-338-2024

Adiro, na íntegra e por seus próprios fundamentos, ao Parecer n. PA-NLC-512-2024, no qual a i. Procuradora Mariana Caribé de Almeida, com brilhantismo, responde todas as consultas formuladas pela Secretaria de origem derredor do sistema de registro de preços à luz da Lei federal n. 14.133/2021 e Lei estadual n. 14.634/2023, com apresentação de *check list*.

Estou de acordo com os **Enunciados** ali propostos, ora transcritos, que resumem as orientações ali traçadas:

“É lícita, com fundamento no art. 67, V, da Lei federal nº 14.133/202, a exigência da apresentação de alvará sanitário do proponente, em licitação ou contratação direta para da aquisição de gêneros alimentícios, cuja atividade seja regulada pelo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.”

“Se presentes no Documento de Formalização da Demanda (DFM) os requisitos apontados no §3º do art. 6º do Decreto estadual nº 22.598/2024, poderá haver a substituição do Estudo Técnico Preliminar (ETP) pelo Documento de Formalização da Demanda (DFD).”

“Até que seja editada instrução administrativa dispondo sobre a uniformização dos prazos de liquidação e pagamento a serem dispostos nos editais e nos contratos (art. 10 do Decreto nº 22.932/2024), é possível, nos termos do art. 73 da Lei estadual nº 14.634/2023, a utilização dos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

prazos de liquidação e pagamento definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022.”

“A decisão em afastar, total ou parcialmente, a exigência da qualificação econômico-financeira deve se dar diante do caso concreto, inclusive no registro de preços, devendo ser precedida da avaliação dos riscos envolvidos no cumprimento das obrigações pelo contratado, a ser realizada pelo setor técnico do Órgão ou Entidade competente, constituindo matéria de cunho eminentemente técnico não jurídico.”

“A exigência de documentação que demonstre qualificação técnico-operacional de que trata o inciso II do caput do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, em licitações para aquisição de bens, embora encontre respaldo no Enunciado 17 do FONACON, constitui medida excepcional, devendo ser justificada e submetida à autorização da autoridade competente, constituindo matéria de cunho eminentemente técnico não jurídico.”

“O procedimento público de intenção de registro de preços constante art. 7º, I, do Decreto federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, conquanto passível de aplicação nos termos do art. 73 da Lei estadual nº 14.634/2023, poderá ser dispensado se houver expressa declaração de inoperacionalidade pelo Órgão Gerenciador do RP, desde que a definição dos itens e quantitativos a serem registrados ocorra com fundamento: (i) no Planejamento Anual de Compras e Contratações elaborado pelos Órgãos e Entidades Participantes; e (ii) no histórico de consumo dos Órgãos e Entidades Participantes.”

“Até que seja editado o regulamento estadual sobre o Sistema de Registro de Preços, é possível, nos termos do art. 73 da Lei estadual nº 14.634/2023, a adoção do art. 18, II, do Decreto federal nº 11.462/2023, segundo o qual a formação do cadastro de reserva se dá na forma de anexo da Ata, não sendo necessário que os licitantes que integrem esse anexo subscrevam a ata de RP.”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À Chefia para deliberação.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 19 DE AGOSTO DE 2024

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00004215

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0220.2024.0033024-38

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

PARECER Nº PA-NLC-512-2024

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. DIVERSAS CONSULTAS. Fase interna. Exegese da Lei Federal nº 14.133/2021. Bem comum. A instrução dos processos licitatórios deve atender, **no que couber**, às orientações contidas no Parecer nº PA-NLC-828-2023, ao qual foi conferido caráter uniforme, posto tratar-se de SRP. Pleito de atribuição de efeito uniforme ao presente entendimento. Oferecimento de *checklist*, contento elementos, seja do Parecer nº PA-NLC-828-2023, seja da Cartilha de Licitações e Contratos constantes da *homepage* da PGE/BA. Proposta de Enunciados de Núcleo. Diversas orientações.

Trata-se de consulta formulada pela Coordenação de Gestão de Compras – SAEB/SRL/DM/CGC da Secretaria de Administração (SAEB), derredor de orientação “sistêmica” relativa aos contornos jurídicos do Sistema de Registro de Preço no Estado da Bahia, em face da edição da Lei federal nº 14.133/2021 e da Lei estadual nº 14.634/2023, no particular após a emissão do Parecer nº PA-NLC-451-2024¹

¹EMENTA: **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS.** Retorno dos autos. NOVAS CONSULTAS – Processo SEI 009.0220.2024.0018421-25; EPA 2024.6.01.00003074.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(00094361060), de nossa autoria, aprovado pelo Despacho nº PA-NLC-295-2024 (00094361111), da lavra da i. Procuradora Assistente do NLC, Dra. Mariana Tannus.

Quando da prolação do Parecer nº PA-NLC-451-2024 (processo SEI 009.0220.2024.0018421-25; EPA 2024.6.01.00003074), examinamos diversos questionamentos realizados pela SAEB, indagações que culminaram com o pedido de atribuição de efeito “sistêmico” em relação a quase totalidade das orientações exaradas, **motivo pelo qual foram os presentes autos encaminhados a este NLC.**

É o que basta relatar. Opinamos.

À luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE) c/c §4º do art. 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021, art. 2º e art. 19 da Lei estadual nº 14.634, de 2023, o presente opinativo materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, assim, a este Órgão, no exercício dessa atividade, adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas², nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico não possui caráter vinculativo, competindo à autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) recomendada(s), de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Além disso, a presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

² “[...] a discricionariedade deixa de ser um espaço de livre escolha do administrador para se convolver em um ‘resíduo de legitimidade, a ser preenchido por procedimentos técnicos e jurídicos prescritos pela Constituição e pela lei com vista à otimização do grau de legitimidade da decisão administrativa [...] pretende-se caracterizar a discricionariedade, essencialmente, como um espaço *carecedor de legitimação*. Isto é, um campo não de escolha puramente subjetivas, mas de fundamentação dos atos e políticas públicas adotados, dentro dos parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição e pela lei.” (destaques originais) - (BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp., 25 e 39).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Acerca do mérito da contratação, quando da emissão do Parecer PA-NLC-389-2024 (00092393775; processo SEI 009.0220.2024.0018421-25), de nossa autoria, examinamos *“consulta encaminhada pela Secretaria de Administração quanto à possibilidade jurídica de deflagrar a fase externa da licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, pelo tipo menor preço por item, para **Registro de Preço**, à luz da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à “aquisição de [10] **Gêneros Alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Economia Solidária (...)** com valor global estimado em R\$274.073,60. (00090849621)”*. (00092393775)

Após a confecção do Opinitivo nº PA-NLC-389-2024 (SEI 009.0220.2024.0018421-25), a Coordenação de Gestão de Compras/CGC/DM/SRL da Secretaria da Administração/SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25) realizou novos questionamentos acerca da fase interna do certame, indagações estas que ensejaram a emissão do Parecer nº PA-NLC-451-2024 (00094361060), de nossa autoria.

Dito isto, à semelhança da sistemática adotada quando da emissão do Parecer nº PA-NLC-451-2024 (00094361060) e em razão do grande número de consultas formuladas pela SAEB, por ora, com pleito de atribuição de efeito **“sistêmico”** aos entendimentos, optamos por: **(i)** transcrever, parcial e oportunamente, o Parecer nº PA-NLC-451-2024, inclusive com referência e transcrição expressa à consulta original (SEI 009.0220.2024.0018421-25); **(ii)** dividir o presente Opinitivo em tópicos jurídicos; **(iii)** destacar integralmente o conteúdo dos questionamentos tecidos pela Secretaria de Origem; **(iv)** responder, ponto a ponto, os pleitos administrativos apresentados, inclusive quando ofertadas, por meio do processo em epígrafe (evento 00094334024), novas razões passíveis de ensejar reconsideração ou acréscimos ao Parecer nº PA-NLC-451-2024. Vejamos.

ITEM “A” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“a) No subitem “1.1.1 Especificações adicionais” (pág. 28 do doc. 00090824421), inserimos exigências específicas dos itens objeto do pretendido certame. Neste ponto, solicitamos que a d. PGE avalie se as referidas exigências foram dispostas no subitem correto do termo de referência:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“1.1.1.1 O licitante arrematante deverá apresentar, na fase de classificação da licitação, uma amostra do produto ofertado contendo selo da agricultura familiar e/ou certificação da economia solidária para a comprovação de que o material ofertado é proveniente de produção da Agricultura Familiar, Empreendimentos Familiares Rurais e/ou Economia Solidária.

1.1.1.2 Para todos os itens constantes neste processo, deverá ser apresentado pelo licitante arrematante na fase de classificação da licitação, o Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

1.1.1.3 A Administração poderá submeter à análise, em laboratório especializado, os produtos entregues pela CONTRATADA, em qualquer fase da sua distribuição, para avaliar a sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta apresentada na licitação pela proponente.

1.1.1.4 A marca dos produtos ofertados, deverão, obrigatoriamente, ser informados na proposta.

1.1.1.5 A proposta de preços terá validade mínima de 60 (sessenta) dias, a contar da data fixada neste instrumento para início da sessão pública, ainda que a licitante estipule prazo menor ou que não a consigne.”

RESPOSTA AO ITEM “A” – Permanece, quase na totalidade, a mesma orientação exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, restando necessário, entretanto, tercermos considerações adicionais, acerca da possibilidade, ou não, da exigência de apresentação de Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento, ante os novos esclarecimentos apresentados pela SAEB, por meio do expediente de nº 00094334024 do processo em epígrafe, a saber:

NOVOS “*Esclarecimentos SAEB*”: *Esclarecemos que a exigência de que os produtos, objeto do certame, tenham selo e ou certificação da agricultura familiar e/ou da economia solidária visa comprovar a origem da fabricação dos mesmos, uma vez que o pregão em tela tem por finalidade o fomento desses seguimentos, bem como proporcionar a aquisição de alimentos mais sustentáveis e saudáveis”.*



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Dessa forma, entendemos que o selo e/ou certificação não deve ser confundido com a exigência da apresentação do documento de Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento, que na nossa opinião, é de suma importância para comprovar que a empresa que está ofertando os produtos, que nem sempre é o produtor na sua forma direta, possui condições mínimas de funcionamento uma vez estarem sujeitas ao controle sanitário. Assim sendo, solicitamos da d. PGE manifestações acerca da possibilidade de exigência do documento de Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento”.

Quando da emissão do Parecer nº PA-NLC-451-2024, no particular sobre a possibilidade de se exigir dos licitantes Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento, apontamos:

“Já no que concerne a exigência constante no item 1.1.1.2, no sentido de exigir do licitante a apresentação de Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento, pensamos, diante do caso concreto – aquisição de gêneros alimentício, afigurar-se desnecessário, visto que restringe, ou até mesmo veda, a participação de outros licitantes, sem a respectiva fundamentação legal, uma vez que os produtos licitados poderão ser ofertados por todos aqueles que possuam “selo da agricultura familiar e/ou certificação da economia solidaria”.

A questão posta, pois, refere-se ao fato de a exigência de Alvará de Vigilância Sanitária ou Certidão do Ministério da Agricultura e Abastecimento macular, ou não, o tratamento isonômico entre os participantes e a justa competição (art.11, II, da Lei federal nº 14.133/2021³), uma vez que é vedado à Administração incluir cláusulas em seus certames licitatórios que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo (art.9º, I, da Lei nº 14.133/2021⁴).

³ **Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos: (...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

⁴ **Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Acerca da matéria, dentre os documentos de qualificação técnica exigidos no art. 67 da Lei federal nº 14.133/2021, tem-se o constante no inciso IV, que estabelece que “*A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso*” (art. 67, IV, da Lei 14.133/2021).

Assim, questiona-se: Em se tratando especificamente da aquisição de gêneros alimentícios, o alvará sanitário é considerado um requisito previsto em lei especial, e, portanto, deve ser exigido no instrumento convocatório??

Estabelece o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969⁵ - **Institui normas básicas sobre alimentos**, norma esta ainda vigente e de abrangência nacional (v. art. 1^o), em especial nos seus art. 45 e seguintes:

“Dos Estabelecimentos

Art 45. *As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos.*

Art 46. *Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará”.*

Art 47. *Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adultera-los, falsificá-los ou avariá-los.*

Parágrafo único. *Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e*

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0986.htm

⁶ Art 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições dêste Decreto-lei.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

separado, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente”.
(g.n.)

Assim, nos parece que, em consonância com a regra acima transcrita, o Alvará Sanitário, a ser emitido pelo órgão da vigilância competente, é, efetivamente, um **documento técnico necessário** da empresa que atue no ramo de atividade de **distribuição e comercialização** de gêneros alimentícios, de modo que, **neste particular, reconsideramos a orientação pretérita**, devendo a Administração exigir-lo na fase de habilitação do torneio licitatório sob exame.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em relação a exigência de alvará sanitário, assim se posicionou:

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 43, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame. 2. É passível de multa a inobservância, pela autoridade condutora do certame, da prerrogativa prevista no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/06, o qual determina a concessão, às microempresas e empresas de pequeno porte que participem de licitações, de prazo dilatado para regularização de eventuais restrições nos documentos apresentados para comprovação da regularidade fiscal. 3. No art. 26 da Lei n. 8.666/93 não se estabelece a forma como a Administração deve formalizar a razão da escolha do fornecedor ou a justificativa de preços, portanto, embora não tenha sido juntado ao procedimento de dispensa documento denominado “justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor”, a pesquisa de preços apresentada pode ser acolhida como justificativa dos preços contratados e a razão da escolha pelo melhor preço apurado. [DENÚNCIA n. 932820. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 19/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 20/03/2019. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]” (grifamos)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Reconsiderada, pois, neste ponto, a orientação esposada quando da prolação do Opinitivo nº PA-NLC-451-2024.

Reiteramos, por fim, as demais orientações jurídicas constantes do ITEM “A” do Parecer nº PA-NLC-451-2024, a saber:

*“A primeira observação a ser realizada refere-se a necessidade de modificação, nos itens 1.1.1.1. e 1.1.1.2, da expressão **“licitante arrematante” por licitante provisoriamente vencedor**, em conformidade com o disciplinamento inserto no art.17, §3º da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:*

*“§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao **licitante provisoriamente vencedor**, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico”.*

*Especificamente quanto à avaliação acerca da localização do item 1.1.1, pergunta a SAEB se as referidas exigências foram dispostas no subitem correto do Termo de Referência/TR, qual seja, **Especificações adicionais** (item 1.1.1) relativas as **CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO** (item 1 do TR).*

*Respondendo pontualmente o questionamento formulado, registramos que deverá a Origem deslocar todo o disciplinamento atinente a **“Amostras, exame de conformidade e outros testes”** para o campo específico do Termo de Referência, qual seja, o **item 4.3 - Amostras, exame de conformidade e outros testes**, uma vez ser este o local apropriado para tal clausulação.*

Nesta senda, deverão ser deslocados os itens 1.1.1.1 (com e retificação sugerida) e o item 1.1.1.3 para o campo 4.3 do TR.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Acerca do conteúdo do item 1.1.1.3, veja-se que guarda pertença com a disciplina do §3º do art.42 da Lei federal nº 14.133/2021, a saber: “No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital” (§ 3º do art.42 da Lei nº 14.133/2021).

Quanto ao item 1.1.1.3, deverá a SAEB adotar a mesma lógica esposada acima, acerca da necessidade de deslocamento da cláusula para o campo específico de amostra e afins.

(...)

*Já quanto ao item 1.1.1.4, referente a informação da marca do produto, sugerimos o seu deslocamento para o campo próprio no TR, qual seja, **item 4.2 – Indicação de marcas ou modelos.***

*Por fim, poderá ser mantida a redação do item 1.1.1.5, relativa ao prazo de validade da proposta, no campo **Especificações adicionais**, devendo a SAEB ter especial atenção ao quanto dispõe o item 10.1 do Preâmbulo da minuta de edital, ante a eventual possibilidade de **redações divergentes**, porquanto tratam de mesmo tema – PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA.*

ITEM “B” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

*“b) Sugerimos substituir a menção ao “**Estudo Técnico Preliminar**” pelo “**Documento de Formalização da Demanda**”, uma vez que, conforme elucidado do documento inaugural nº 00088882749, à luz do quanto disposto no § 3º do artigo 6º do Decreto Estadual nº 22.598 de 02 de fevereiro de 2024, o Estudo Técnico Preliminar não foi incluído nos autos uma vez que todos os elementos imprescindíveis à instrução do processo licitatório foram inseridos no bojo deste expediente (págs. 28, 29 e 31 do doc. 00090824421). Assim, solicitamos que a d. PGE avalie se é possível realizar a substituição da menção ao “Estudo Técnico Preliminar” pelo “Documento de Formalização da Demanda”.*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESPOSTA AO ITEM “B” - Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, com sutil retificação, a saber:

“Acerca do tema, fora editado o Decreto estadual nº 22.598 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024 - Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

A referida norma disciplina no §3º do art.6º que “Nos processos licitatórios de Registro de Preços e contratação de itens padronizados, será considerado o estudo técnico preliminar o conjunto de informações acostadas aos autos anteriormente à laboração do edital e que atendam aos requisitos de que trata este Decreto” (...).”

Desse modo, se presentes no Documento de Formalização da Demanda (DFM) os requisitos apontados no §3º do art. 6º do Decreto estadual nº 22.598/2024, poderá haver a substituição do Estudo Técnico Preliminar/ETP pelo Documento de Formalização da Demanda (DFD).

ITEM “C” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“c) Sugerimos a supressão do subitem “1.5 O contrato apresenta maior detalhamento das regras que serão aplicadas ao prazo de vigência da contratação” (pág. 29 do doc. 00090824421), haja vista que para os materiais de uso comum, de baixa complexidade e de entrega imediata (caso em tela), o contrato é substituído pela Autorização de Fornecimento de Material (AFM). Assim, solicitamos que a d. PGE avalie se é possível a realização da mencionada supressão.”

RESPOSTA AO ITEM “C” - Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, *in verbis*:

“Não é possível a supressão do item 1.5 do Termo de Referência, uma vez que a hipótese implica na observância do que foi definido como padrão. Explicamos.”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Fora editado em 26 de junho de 2024 o Decreto estadual nº 22.888/2024 - Regulamenta o art. 72 da Lei nº de junho de 14.634, de 28 de novembro de 2023, para dispor sobre o rito procedimental da licitação, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Por sua vez, o §9º do art.48 da referida norma estabelece que “Na hipótese de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente, deverão aqui ser consideradas literalmente transcritas todas as cláusulas e condições previstas na minuta de contrato constante do edital”.

Assim, uma vez optando a Administração, nas hipótese permitidas pela Lei federal nº 14.133/2021, pela substituição do contrato por instrumento equivalente, no caso concreto a AFM, as cláusulas constantes na minuta de contrato que integra o edital serão tidas como integralmente transcritas na AFM, não podendo, pois, ser suprimidas, porquanto cláusulas mandatórias na eventual substituição dos instrumentos jurídicos.

ITEM “D” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“d) No subitem “4.3 Amostras, exame de conformidade e outros testes” (pág. 30 do doc. 00090824421), não observamos a opção de indicar a quantidade de amostra(s) a ser(em) exigida(s), motivo pelo qual, incluímos essa informação da quantidade no subitem “1.1.1.1”, conforme abordado na pontuação “a” deste evento SEI. Assim, solicitamos que a d. PGE avalie se a indicação da quantidade de amostra(s) solicitada(s) deve permanecer no item 1.1.1.1 ou se deve ser realizado algum ajuste no subitem 4.3 para incluir essa informação”.

RESPOSTA AO ITEM “D” - Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, in verbis:

“Aqui vale o mesmo apontamento realizado na alínea “A”, supra, no sentido de que todo o disciplinamento atinente a “Amostras, exame de conformidade e outros testes” devem ser deslocados para o campo específico do Termo de



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Referência/TR, qual seja, o item 4.3 - Amostras, exame de conformidade e outros testes, uma vez ser este o local apropriado para tal clausulação.

ITEM “E” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“e) No preenchimento do subitem “4.3.1.2. () A amostra () O exame de conformidade () teste ____ (especificar) deverá ser apresentada no prazo de ____ () dias” (pág. 30 do doc. 00090824421), sugerimos a inclusão da expressão “dias úteis a contar do encerramento da disputa”, para esclarecer a partir de que momento será contabilizado o prazo. Assim, solicitamos que a d. PGE avalie a possibilidade de manter o texto sugerido por esta Diretoria”.

RESPOSTA AO ITEM “E” - Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, in verbis:

“Quanto ao conteúdo da cláusula, não temos nenhuma objeção, devendo, entretanto, em conformidade com o quanto já reiteradamente defendido, ser deslocada para o campo específico do Termo de Referência/TR, qual seja, o item 4.3 - Amostras, exame de conformidade e outros testes.

Ainda quanto a apresentação de amostra, teceremos alguns registros.

*O II do art.41 da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe que “No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: (...) II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, **ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação**” (art.41, II, Lei nº 14.133/2021).*

*Assim, ainda que na consulta formulada a SAEB não questione, especificamente, a possibilidade de apresentação de amostra a qualquer tempo, ou seja, a viabilidade de extensão da exigência para o período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, **temos como acertada***



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a inclusão de tal cláusula em subitem ao item 4.3 - Amostras, exame de conformidade e outros testes.

ITEM “F” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“f) No preenchimento do subitem “5.1.2 Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço” (pág. 34 do doc. 00090824421), sugerimos ajustar o texto excluindo a expressão “no seguinte endereço” e acrescentando o texto “no endereço indicado na AFM, limitado ao município de SALVADOR e municípios integrantes da REGIÃO METROPOLITANA para fins de regionalização da gestão do Registro de Preços, a saber: Camaçari, Candeias, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca e Simões Filho”. Isto porque, na licitação realizada para Registro de Preços com inclusão de todos os órgãos e entidades do Estado e outros conveniados como participantes, esta Diretoria delimita o âmbito do Registro, indicando os municípios, sendo que o fornecedor vencedor realizará a entrega no endereço indicado pela(s) unidade(s) contratante(s) na(s) AFM(s), no momento da(s) contratação(ões), limitado aos municípios indicados. Assim, solicitamos que a d. PGE avalie se é possível mantermos a redação proposta”.

RESPOSTA AO ITEM “F” - Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, não havendo nenhuma objeção a redação proposta.

ITEM “G” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

*“g) Sugerimos a **supressão dos subitens 5.2.4 ao 5.2.10** (pág. 35 do doc. 00090824421) por entender serem mais voltados para o atendimento de materiais/equipamentos em que se tem garantia estendida, que podem apresentar avarias no decurso do seu manuseio, o que não seria o caso de gêneros alimentícios (objeto deste processo). Dessa forma, solicitamos que a d. PGE avalie se o nosso entendimento está correto e, se existe a possibilidade de supressão dos referenciados subitens”.*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESPOSTA AO ITEM “G” - Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, *in verbis*:

“A resposta a tal questionamento, encontra-se encartada nas “Notas” presentes logo no início da Minuta de Termo de Referência – Aquisições, que consigna, em especial:

“1. A Administração deverá escolher entre as opções indicadas em vermelho neste TR aquela que se adequa ao caso concreto.

2. A redação em preto consiste no que se espera ser invariável.
*Quaisquer modificações nas partes em preto devem necessariamente ser **DESTACADAS** e **JUSTIFICADAS** nos autos, sem prejuízo de eventual consulta ao órgão de assessoramento jurídico respectivo, a depender da matéria.*

(...)

*4. Na divulgação do EDITAL os setores responsáveis deverão excluir as “**NOTAS**” por consistirem em orientações dirigidas apenas à Administração”. (g.n)*

Assim, se a Administração identificar, no texto em vermelho constante na Minuta de Termo de Referência, a sua inadequação ao caso concreto, poderá suprimi-la.

No caso posto, segundo afirmado, não há pertinência entre o objeto licitado e os itens 5.2.4 ao 5.2.10 (em vermelho), de modo que o texto poderá ser adequado.

ITEM “H” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“h) No preenchimento do subitem “5.4 Disposições adicionais” (pág. 36 do doc. 00090824421), inserimos exigências específicas para Registros de Preços as quais não identificamos no artefato disponibilizado no site da d. PGE e que devem constar imprescindivelmente no termo de referência. Assim, solicitamos que a d. PGE avalie se essas informações podem permanecer no subitem indicado ou se devem constar em outros tópicos:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“5.2.4.1 O Registro de Preços terá validade de 01 (um) ano, contados da data da assinatura da Ata, podendo ser prorrogado, por igual período.

5.2.4.2 O prazo para assinatura da Ata será de até 05 (cinco) dias corridos, podendo ser prorrogado, por igual período.

5.2.4.3 O prazo para assinatura do contrato ou instrumento equivalente é de 04 (quatro) dias corridos, contado da convocação.

5.2.4.4 Poderão contratar o item do Registro de Preços todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista. Poderão participar ainda o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ (convênio 006/2020), Tribunal de Contas dos Municípios – TCM (convênio 002/2020), Ministério Público Estadual – MPE (convênio 001/2020), Tribunal de Contas do Estado - TCE (convênio 006/2021) e a Assembleia Legislativa da Bahia - ALBA (convênio 011/2020), que têm validade até 21/05/2025, 18/03/2025, 18/03/2025, 31/07/2026 e 29/10/2025 respectivamente.

5.2.4.5 A critério da Administração poderá ser feita inspeção do material, pelo órgão gerenciador do Registro de Preços, quando da sua entrega na Unidade Contratante, para fins de verificação de conformidade com a especificação do item.

5.2.4.6 Será admitida adesão posterior à ata de Registro de Preços.

*5.2.4.7 **Será suprimida a participação de consórcio** (art. 15 da Lei nº 14.133 de 2021).”*

Ainda neste quesito, esclarecemos que a supressão da participação de consórcio se dá, neste caso, devido ao fato de que os itens objeto deste certame são considerados comuns, de baixa complexidade, de baixo valor, o que não ensejaria na necessidade de empresas se juntarem em consórcio para conseguir ter capacidade para o fornecimento dos produtos”.

RESPOSTA AO ITEM “H” - Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, in verbis:

“Especificamente quanto aos itens 5.2.4.1 (validade do RP), 5.2.4.2 (assinatura da ata), 5.2.4.3 (assinatura do contrato ou instrumento



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

equivalente), 5.2.4.6 (adesão posterior ao RP) e 5.2.4.7 (consórcio), os seus conteúdos já se encontram disciplinados nos itens 15, 16, 11.3 e 11.1, respectivamente, da minuta de edital de SRP disponível no site da PGE/BA.

As informações acima, conforme apontado pela SAEB, são, de fato, relevantes, de modo que restam consignadas no edital e devem lá permanecer.

Sugere-se que o Órgão evite a clausulação de normas repetidas, até mesmo para evitar eventuais divergências, não se podendo olvidar: 1) o TR deve conter cláusulas referentes ao objeto almejado, ou seja, aquilo que se licita; 2) já o edital deve constar a forma como se licita.

No tocante ao item 5.2.4.4, acima sugerido, de fato não há campo específico na minuta de instrumento convocatório disponibilizada no site da Procuradoria, de modo que deverá a SAEB inserir um campo próprio no item 11.2 da minuta de edital, com o seguinte teor: “11.2.2. Unidades contratantes: poderão contratar os itens constantes deste registro de preços [indicar os órgãos participantes]”.

Quanto ao conteúdo do item 5.2.4.5, valem os mesmos registros acerca da necessidade de deslocamento para o campo próprio - item 4.3 - Amostras, exame de conformidade e outros testes”.

ITEM “I” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

i) No Subitem “7.2.1 Recebida(s) nota(s) fiscal(is) ou instrumento(s) de cobrança equivalente(s), a Administração, no prazo de _____ (_____) dias úteis, prorrogáveis por até _____ (_____) dias úteis, adotará, na forma desse subitem, as providências para fins de liquidação da despesa.

***Nota: A Administração, na definição do prazo de liquidação, deverá observar as disposições do inc. IV do §2º do art. 37 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.”** (pág. 38 do doc. 00090824421),*

Esta Diretoria gostaria de saber da d. PGE se existe alguma orientação acerca da definição do prazo para liquidação. Existe um prazo máximo



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

***e/ou mínimo a ser seguido?** Observamos que a nota constante neste subitem orienta a observação das disposições do inc. IV do §2º do art. 37 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, entretanto, não encontramos na lei este dispositivo”.*

RESPOSTA AO ITEM “I” - Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, in verbis:

“Assiste razão a SAEB ao apontar erro na a remissão constante na “nota” abaixo do subitem 7.2.1, devendo a Secretaria de Origem suprimi-la e desconsiderá-la.

Por sua vez, a orientação pleiteada pela SAEB, derredor de alguma definição de prazo para liquidação encontra-se encartada nos autos do processo SEI nº 013.1340.2019.0007353-58, donde a i. Procuradora do Estado, Dra. Verônica Novaes, oferta “minuta substitutiva de decreto dispondo “sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras de que trata o art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado da Bahia” (docs. 0008448556 e 00084485608; SEI 013.1340.2019.0007353-58).

No art. 10 da minuta de Decreto que “Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras de que trata o art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado da Bahia” (00090276305; SEI 013.1340.2019.0007353-58) se verifica que “Competirá à Secretaria da Fazenda e à Secretaria da Administração, no âmbito de suas competências, expedir as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto” (Art. 10.).

Considerando, pois, que as tratativas finais referentes a gestão da minuta de decreto suso mencionada ainda não foram concluídas e a necessidade de adoção de orientação sistêmica e padronizada para o tema,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

é que sugerimos que a SAEB solicite da SEFAZ orientação sobre o prazo de liquidação.

Acerca do tema, a SAEB, por meio do expediente nº 00094334024 do processo em epígrafe, afirma o que segue:

*“Já no que tange ao apontamento sobre a definição do prazo de liquidação e prazo de pagamento (“...Devem ser observadas as mesmas orientações tecidas no item “I”, supra, devendo a consulta ser respondida pela SEFAZ, uma vez que espera-se que o Estado atue de forma padronizada para assuntos com esse viés – **prazo de liquidação e prazo de pagamento...**”), esclarecemos que realizamos a abertura do processo nº 009.0220.2024.0033031-67, o qual visa obtenção de manifestações técnicas da SEFAZ acerca do tema, para fins de padronização de prazos.*

Assim, devido à urgência que o caso requer em dar prosseguimento ao certame em comento, entendemos ser mister o preenchimento dos supraditos campos correspondentes ao prazo de liquidação e ao prazo de pagamento, com 10 (dez) dias, uma vez que ainda não houve a regulamentação do tema no âmbito estadual, seguimos o quanto exposto no art. 73 da Lei Estadual nº 14.634 de 28 de novembro de 2023, aplicando, portanto, normativo Federal, qual seja, art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022 (00094502854)”.

Nenhum acréscimo a ser realizado no tocante ao ITEM “I”, mesmo diante da nova manifestação da SAEB.

ITEM “J” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

*“j) No preenchimento do subitem “7.3 Prazo para pagamento” (págs. 38 e 39 do doc. 00090824421), esta **Diretoria gostaria de saber da d. PGE se existe alguma orientação acerca da definição do prazo para pagamento. Existe um prazo máximo e/ou mínimo a ser seguido? Podemos definir o prazo de 8 dias?***



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESPOSTA AO ITEM “J” - Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, de modo que deve a Administração observar as mesmas orientações tecidas no **ITEM “I”**, supra, devendo a consulta ser respondida pela SEFAZ, uma vez que se espera que o Estado atue de forma padronizada para assuntos com esse viés – prazo de liquidação e prazo de pagamento.

ITEM “K” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

*“k) Tendo em vista que não identificamos a possibilidade de supressão da exigência da qualificação econômico-financeira no subitem “8.2.1.3 Habilitação Econômico-Financeira” (págs. 40 a 42 do doc. 00090824421), bem como, considerando que os materiais objeto deste certame terão seu prazo de entrega imediato e, considerando, ainda, o que diz o art. 70, inciso III da Lei nº 14.133 de 2021, **solicitamos que a d. PGE avalie se é possível a inclusão da seguinte redação:***

“() aquisição de bens com entrega imediata e da qual não resultem obrigações futuras (Nota: art. 70, inciso III da Lei nº 14.133 de 2021)”

Por meio do evento 00094334024 do processo em epígrafe, a SAEB tece **novas** considerações derredor da questão, a saber:

*“**Esclarecimentos SAEB:** Em observância à manifestação da d. PGE, onde aponta que o afastamento parcial ou total da exigência da qualificação econômico-financeira deve ser concebido com moderação, uma vez que tal exigência tem por finalidade garantir o cumprimento das obrigações pelo contratado, entendemos, salvo juízo contrário, o que se segue:*

*Os gêneros alimentícios objeto do certame em epígrafe, são considerados de baixo valor, que não imputa obrigações futuras e cujas entregas serão imediatas, dessa forma é que essa Administração opta por dispensar tal exigência, a qual se ampara no subitem 4.1 da Instrução Normativa SAEB nº 010/2024 (00094503385). Assim sendo, **solicitamos da d. PGE manifestações sobre a concordância na supressão da exigência da qualificação econômico-financeira.**”*



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

RESPOSTA AO ITEM “K” – Ainda diante do pleito de NOVA manifestação acerca do tema, permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, com os acréscimos a seguir realizados. Vejamos:

“A orientação sobre dispensa de qualificação econômica - financeira em Registro de Preço encontra-se no processo SEI 009.0215.2024.0026835-51; EPA 2024.6.01.00003261.

No expediente supra, a i. Procuradora do Estado, Dra. Verônica Novaes emitiu o Parecer Nº PA-NLC-403-2024, assim ementado: “LICITAÇÃO. CONSULTA. Habilitação. Econômico-financeira. Dispensa de documentação. Prescrição legal. Análise de riscos. Princípios. Sistema de registro de preços. Considerações diversas”.

Em despacho revisional, a nobre Procuradora do Estado, Dra. Cristine Magalhães, após analisar o Parecer Nº PA-NLC-403-2024, proferiu o Despacho Nº PA-NLC-268-2024, que, após tecer considerações acerca do tema, conclui:

“Em conclusão, há o permissivo legal, porém, a premissa não é absoluta, eis que depende da análise de riscos realizada pela Administração, justificando a decisão de afastar, total ou parcialmente, a exigência da qualificação econômico-financeira diante da situação fática em exame.

Este é o entendimento que, dada a sua repercussão e caráter multiplicador, ora se submete à Ilustre Chefia desta Procuradoria Administrativa.

Após a manifestação desta Chefia, sugere-se a remessa do presente feito à Procuradoria Judicial, observando-se a competência prevista Regimento da PGE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 11.738/2009, para pronunciamento quanto ao questionamento formulado pela Consulente identificado como “2)”. (g.n)

Por fim, a i. Chefe desta PA, através do Despacho Nº PA-NLC-268-2024, assim se posiciona:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Acolho o parecer nº PA-NLC-403-2024, da lavra da i. Procuradora Veronica Santos de Novaes Menezes, endossado pelo despacho nº PA-NLC-268-2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Cristiane de Araújo Góes Magalhães, que em resposta à consulta formulada pela Secretaria da Administração (SAEB) sobre a possibilidade de dispensa de exigência de habilitação econômico-financeira nas licitações para registro de preços de materiais de consumo com prazo de entrega imediato, apresentaram, à luz dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e, também, da legislação revogada (Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 9.433/1995), os contornos jurídicos e recomendações que devem ser seguidas pela Pasta Consulente.

De fato, como muito bem pontuado nos citados pronunciamentos, a exigência de documentos de habilitação possui a finalidade de garantir o cumprimento das obrigações pelo contratado, de modo que a sua dispensa deve ser concebida com moderação, sempre envolvendo a análise dos riscos envolvidos na contratação, seja ela decorrente de registro de preços ou não.

À Procuradoria Judicial, para manifestação quanto ao questionamento formulado pela Consulente identificado como “2)”, em razão da competência prevista no Decreto Estadual nº 11.738/2009”. (g.n)

O que se identifica é que, sob o ponto de vista da Procuradoria Administrativa, concluiu-se que há o permissivo legal, porém, a premissa não é absoluta, eis que depende da análise de riscos realizada pela Administração, justificando a decisão de afastar, total ou parcialmente, a exigência da qualificação econômico-financeira diante da situação fática em exame.

De outra sorte, afirmou-se que a exigência de documentos de habilitação possui a finalidade de garantir o cumprimento das obrigações pelo contratado, de modo que a sua dispensa deve ser concebida com moderação, sempre envolvendo a análise dos riscos envolvidos na contratação, seja ela decorrente de registro de preços ou não.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Resta, contudo, pendente a manifestação da Procuradoria Judicial, para manifestação quanto ao questionamento formulado pela Consulente identificado como “2)”⁷, em razão da competência prevista no Decreto Estadual nº 11.738/2009.

Tecidas as considerações supra, tem-se que a eventual supressão da exigência da qualificação econômico-financeira afigura-se questão de cunho técnico não jurídico, devendo ser pautada na análise de riscos a ser realizada pela Administração, justificando a decisão de afastar, total ou parcialmente, a exigência da qualificação econômico-financeira diante do caso concreto”. (transcrição parcial do Parecer nº PA-NLC-451-2024)

Sobre o tema, em acréscimo, é oportuno destacar a recente expedição da IN SAEB Nº 10/2024, que dispõe sobre definição das cláusulas de habilitação econômico-financeira, pertinentes às contratações de bens e serviços de caráter geral, segundo a qual:

“3. Para efeito desta norma, são adotadas as seguintes definições:

***I** – contratação para entrega imediata, para efeito de dispensa da habilitação econômico-financeira: aquisição remunerada para fornecimento de uma só vez, com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da expedição da ordem de fornecimento;*

***II** – contratação de baixo valor:*

***a)** contratação em valor inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação definido no inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e suas atualizações, observado o disposto no art. 24 da Lei nº 14.634, de 2023;*

***b)** contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, até o valor definido no inciso III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e suas atualizações, observado o disposto no art. 24 da Lei nº 14.634, de 2023.*

***III** – serviços disciplinados pelo Decreto nº 22.836, de 2024: serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, necessários ao funcionamento das atividades básicas de caráter geral da Administração.*

4. A exigência da habilitação econômico-financeira:

⁷ 2) A Representação da PGE junto aos Órgãos e Tribunais Federais já enviou o pedido de suspensão da decisão judicial junto ao Presidente do STJ ou ao do STF?



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

I - visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato;

II - deverá ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório; e

III - será restrita à apresentação da documentação referida no art. 69 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

4.1 Na contratação para entrega imediata ou na contratação de baixo valor, poderá ser dispensada a comprovação, no todo ou em parte, da habilitação econômico-financeira, salvo motivação em sentido contrário” (g.n.)

Vale ressaltar que o SRP pode se prestar a contratação de bens de valor expressivo, ainda que com entrega imediata, hipótese em que é cogente que se proceda a análise dos riscos envolvidos no cumprimento das obrigações pelo contratado, considerando o conjunto da contratação, em face da capacidade econômico-financeira de o contratado fornecê-los.

Dito isto, tratando-se, pois, de matéria de cunho eminentemente técnico não jurídico, compete à SAEB realizar, conforme já apontado, o exame dos riscos envolvidos no cumprimento das obrigações pelo contratado, devendo justificar a sua decisão em afastar, total ou parcialmente, a exigência da qualificação econômico-financeira diante do caso concreto, na situação posta, o registro de preços, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Economia Solidária.

ITEM “L” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“I) Sobre o subitem “8.2.1.4 Qualificação Técnica” (pág. 42 do doc. 00090824421), esclarecemos que para os itens objeto desta licitação, não exigimos inscrição específica das empresas interessadas em entidade profissional, entretanto, habitualmente exigimos essa comprovação por meio de atestados conforme recorte abaixo:

“Qualificação Técnica, comprovada através de a) comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferência instrumento.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(x) a.1 Para a demonstração da capacidade técnico a comprovação da execução de Referência.”

Dessa forma, solicitamos que a d. PGE avalie se é possível inserirmos no subitem de qualificação técnica a exigência de atestado, conforme texto acima”.

Por meio do evento 00094334024 do processo em epigrafe, a SAEB tece novas considerações acerca da questão, a saber:

*“**Esclarecimentos SAEB:** A despeito da falta de previsão da possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de que as empresas interessadas no referenciado certame já forneceram os itens pretendidos, esclarecemos que entendemos, salvo juízo contrário, uma vez que, para a devida ativação dos itens no sistema oficial de compras do Estado, a empresa vencedora deve possuir cadastro na família correspondente ao(s) item(ns) a ela adjudicado(s), e para tal feito, o Cadastro de Fornecedores do Estado solicita a apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de que a empresa já forneceu aquele tipo de produto.*

Ademais, para além das questões cadastrais, há a prática da solicitação do referenciado documento, uma vez que entendemos ser imprescindível para a comprovação de que a empresa interessada fornece os produtos para os quais pretende possuir preço registrado, sendo, portanto, uma forma de qualificação técnica das empresas que passarão a compor o Registro de Preços. Assim sendo, solicitamos da d. PGE manifestações acerca da possibilidade de exigência do documento de Atestado de Capacidade Técnica”.

RESPOSTA AO ITEM “L” - Ainda diante do pleito de NOVA manifestação acerca do tema, permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, in verbis:

“A Lei nº 14.133/2021 não prevê a possibilidade de apresentação de atestado para aquisição.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Existe, entretanto, entendimento do FÓRUM NACIONAL DAS CONSULTORIAS JURIDICAS das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – FONACON, admitido a sua extensão de forma restrita para as aquisições, consoante de identificação do Enunciado nº 17, a saber:

“Enunciado 17: A exigência de documentação que demonstre qualificação técnico-operacional de que trata o inciso II do caput do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 poderá, excepcionalmente, ser efetuada em licitações para aquisição de bens, de forma justificada, em razão das peculiaridades de cada caso concreto.”

A despeito da exigência de atestado, no caso concreto, afigurar-se questão de cunho eminentemente técnico não jurídico, instamos a Administração a avaliar, cuidadosamente, se o caso posto demanda, efetivamente, tal exigência, eis que na descrição do objeto já há a exigência de “selo da agricultura familiar e/ou certificação da economia solidaria”.

Vale apontar, ainda, que não pode a Administração, sob o argumento de que “o Cadastro de Fornecedores do Estado solicita a apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de que a empresa já forneceu aquele tipo de produto”, exigir documentos de qualificação técnica ao arrepio da lei.

Em verdade, equivocada está a exigência constante do Cadastro de Fornecedores se vindica elementos para além dos constantes na própria norma.

Importa lembrar, na forma do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que as exigências de qualificação técnica devem ser as suficientes para avaliar a capacidade do particular na boa execução do objeto a ser contratado, não podendo exigir nem menos, nem mais elementos habilitatórios, sob pena de, ao criar requisitos para além do suficiente, restringir injustificadamente a licitação, ou, ao exigir menos do que o necessário, expor a risco o interesse público envolvido.

Dito isto, no mesmo sentido defendido no ITEM “K”, acima, tratando-se de matéria de cunho eminentemente técnico não jurídico, compete à SAEB realizar tal avaliação, não podendo a Administração olvidar, entretanto, que até mesmo o Enunciado nº 17 do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FONACON apenas permite tal exigência em caráter excepcional e de forma justificada, em razão das peculiaridades de cada caso concreto.

ITEM “M” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“m) Solicitamos que a d. PGE avalie a possibilidade de supressão do subitem “8.2.4 Regras acerca da participação de consórcio” (pág. 43 do doc. 00090824421), conforme abordado na pontuação “h” deste evento SEI”.

RESPOSTA AO ITEM “M” – Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, não havendo nenhuma objeção a supressão proposta, desde que devidamente justificada pela SAEB.

ITEM “N” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“n) Solicitamos que a d. PGE avalie a possibilidade de supressão do subitem “9.2 A estimativa de custo levou em consideração o risco envolvido na contratação e sua alocação entre contratante e contratada, conforme especificado na matriz de risco constante do contrato” (pág. 45 do doc. 00090824421), haja vista que a Autorização de Fornecimento de Material (AFM) substitui o contrato”.

*Além disso, importa ressaltar que esta Diretoria, como **órgão gerenciador do Registro de Preços**, visa à disponibilização dos itens para contratação pelos órgãos e entidades do Estado, dessa forma, a nossa matriz de risco foi pautada nos riscos da licitação e da não ativação dos materiais no RP.*

RESPOSTA AO ITEM “N” - Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, *in verbis*:

“A justificativa para a eventual exclusão do item 9.2 não é o fato de a “Autorização de Fornecimento de Material (AFM) substitui[r] o contrato”.

Em verdade, se a SAEB entender pela inaplicabilidade da norma, por razões técnicas (ausência de risco envolvido), poderá suprimi-la”.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Ao final do evento 00093283643 (SEI 009.0220.2024.0018421-25), a SAEB realiza **indagações específicas quanto ao conteúdo do Parecer N° PA-NLC-389-2024** (evento 00092393775; 009.0220.2024.0018421-25), **opinativo este exarado antes da emissão do Parecer N° PA-NLC-451-2024**, no particular, acerca dos elementos constantes da instrução processual.

Objetivando conferir um tratamento mais didático a presente manifestação jurídica, até mesmo diante do extenso rol de indagações formuladas pela SAEB, optamos por transcrever os questionamentos que entendermos relevantes para fins de uniformização, seguindo a mesma lógica até então adotada (ordem alfabética), ainda que no evento 00093283643 não conste, rigorosamente, a mesma nomenclatura (ordem alfabética).

ITEM “O” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“Realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, verificar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, e em caso de ser o único contratante deverá apresentar as justificativas.

Posicionamento SAEB: Conforme informado por esta Diretoria no DFD, esta Diretoria realiza Registro de Preços de itens comuns incluindo como participantes todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como os órgãos conveniados. Para tanto, realiza a definição dos itens a serem registrados e dos respectivos quantitativos com base no Planejamento Anual de Compras e Contratações realizado obrigatoriamente por todas essas unidades, bem como considerando o histórico de consumo dos itens, informações estas que ficam disponíveis para esta Diretoria no sistema de compras do Estado. Assim, conforme discutido com Procuradores do Estado em reuniões realizadas para a elaboração da minuta do Decreto que regulamenta o Registro de Preços, entendemos desnecessária a realização de um procedimento público de intenção de registro de preços. Ademais, tendo em vista o volume de itens que esta Diretoria inclui em Registro de Preços (aproximadamente 1.500 itens), entendemos inviável a realização de um procedimento público de



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

intenção de registro de preços para todos os itens. Dessa forma, gostaríamos de saber da d. PGE se essa justificativa deve constar em documento do presente processo e se seria suficiente para esclarecer a não realização do procedimento público que trata esse tópico.

RESPOSTA AO ITEM “O” - Acolhimento do pleito da SAEB. Opinamos pela ausência de necessidade de realização de procedimento público de intenção de registro de preços, sendo suficiente o esclarecimento constante deste tópico.

ITEM “P” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“Apresentar instrumento técnico acerca da estimativa do quantitativo de item definida por órgão.

Posicionamento SAEB: Neste ponto, informamos que já consta no DFD o esclarecimento acerca da metodologia utilizada para a definição do quantitativo, bem como a justificativa de que o arquivo não foi anexado aos autos em razão da sua extensão.”

RESPOSTA AO ITEM “P” - Acolhimento no pleito da SAEB, de modo que uma vez constando do Documento de Formalização da Demanda (DFD) esclarecimento acerca da metodologia utilizada para a definição do quantitativo a ser licitado (preferencialmente acompanhado do respectivo documento comprobatório), dispensada estará a SAEB de apresentar instrumento técnico acerca da estimativa do quantitativo de item definida por cada Órgão/Entidade.

ITEM “Q” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“Adequar o termo de referência e Ata de Registro de Preços conforme modelos aprovados e disponibilizados no sítio eletrônico da PGE.

Posicionamento SAEB: Informamos que as minutas de edital e de termo de referência constantes nos autos foram retiradas do site da PGE, conforme referenciado nos eventos 00088882762 e 00090849621”.

RESPOSTA AO ITEM “Q” – Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, *in verbis*:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

“Uma vez adotadas as minutas de edital e de termo de referência extraídas do site da PGE, em conformidade com as recomendações/alterações constantes deste Opinitivo Jurídico, não temos nenhuma objeção a deflagração da fase externa do certame, nos moldes pretendidos”.

ITEM “R” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“Juntar aos autos a minuta da Ata de Registro de Preços com as adequações necessárias.

*Posicionamento SAEB: esta Diretoria utilizará a minuta da ata de registro de preços com as adequações necessárias. **Entretanto, restou uma dúvida:** consta na referida minuta os apêndices II e III, nos quais devem ser inseridos os fornecedores que aceitaram compor o cadastro de reserva, com preços iguais aos do vencedor ou com sua proposta original, respectivamente. Assim, **solicitamos que a d. PGE esclareça se os fornecedores do cadastro de reserva terão que assinar a ata do item juntamente com o fornecedor vencedor?** Ficamos em dúvida visto que no início da ata constam os dados do fornecedor vencedor (nome, CNPJ, representante legal e documentos de RG, CPF), sendo que os dados do fornecedor do cadastro de reserva vão constar apenas no apêndice.*

RESPOSTA AO ITEM “R” - Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, in verbis:

“Como se sabe, ainda não houve a regulamentação, em âmbito estadual, do instituto do Sistema do Registro de Preços/SRP.

Dito isto, tomando-se como referência o Decreto federal nº 11.462 de 31 de março de 2023 (dispõe sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional), procederemos ao exame pleiteado pela Administração.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preço e Cadastro de Reserva, estabelece o art.18 e seguintes do Decreto federal nº 11.462/2023:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Art. 18. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 15;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original;

e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

(...)

Assinatura

Art. 19. Após os procedimentos previstos no art. 18, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

(...)

Art. 20. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 19, observado o disposto no § 3º do art. 18, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado”. (g.n)

Da análise dos dispositivos legais supra, verifica-se:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

1) A formação do cadastro de reserva se dá na forma de anexo da Ata, não sendo necessário que os licitantes que integrem esse anexo subscrevam a ata de RP.

2) Após os procedimentos previstos no art. 18, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços”.

ITEM “S” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“Demonstrar a compatibilidade com o plano de contratações anual, se existente, e condições de guarda e armazenamento assegurando a não deterioração do material, em conformidade com o art. 404 , da lei nº 14.133/2021.

*Posicionamento SAEB: Considerando que o art. 12, VII da lei federal nº 14.133/2021 utiliza a expressão “**poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual” e outros artigos utilizam a expressão “sempre que elaborado” para se referir ao plano (art. 18 caput e §1º, II) e tendo em vista que a matéria ainda não foi regulamentada no Estado da Bahia, a SAEB optou por não realizar o plano de contratações anual”.*

RESPOSTA AO ITEM “S” - Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024, in verbis:

“Pelo acolhimento, registrando ser recomendável a elaboração do Plano de Contratações Anual, em atenção aos princípios consagrados na nova legislação de regência dos procedimentos licitatórios”.

ITEM “T” - CONSULTA DA SAEB (00093283643; SEI 009.0220.2024.0018421-25)

“Indicar qual(is) o(s) local(is) de entrega dos materiais, a fim de esclarecer se o licitante deverá entregar os bens em Salvador ou em municípios do Interior do Estado da Bahia.

Posicionamento SAEB: Elucidamos que a presente licitação tem o objetivo de disponibilizar gêneros alimentícios para os endereços indicado na AFM,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

limitado ao município de SALVADOR e municípios integrantes da REGIÃO METROPOLITANA para fins de regionalização da gestão do Registro de Preços, a saber: Camaçari, Candeias, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca e Simões Filho, conforme consta na pág. 34 da minuta de termo de referência (vide evento 00090824421).

Dessa forma, aclaramos, ainda, que entendemos não ser viável a indicação de todos os endereços das unidades contratantes compreendidas no âmbito da região supracitada, por se mostrarem numerosas”.

RESPOSTA AO ITEM “T” - Permanece a mesma orientação oportunamente exarada no Parecer nº PA-NLC-451-2024. Pelo acolhimento. Verificar os registros realizados acima acerca da questão.

SUGESTÃO DE ENUNCIADOS

Tecidas as considerações supra e considerando que muitas das orientações jurídicas acima defendidas envolvem potencial efeito multiplicador, para além da sugestão da avaliação da possibilidade de qualificação de parecer uniforme aos entendimentos propostos, conforme se verá a seguir, sugere-se os Enunciados de Núcleos a seguir propostos:

ENUNCIADO NLC nº XX/2024

É lícita, com fundamento no art. 67, V, da Lei federal nº 14.133/202, a exigência da apresentação de alvará sanitário do proponente, em licitação ou contratação direta para da aquisição de gêneros alimentícios, cuja atividade seja regulada pelo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

ENUNCIADO NLC nº XX/2024

Se presentes no Documento de Formalização da Demanda (DFM) os requisitos apontados no §3º do art. 6º do Decreto estadual nº 22.598/2024, poderá haver a substituição do Estudo Técnico Preliminar (ETP) pelo Documento de Formalização da Demanda (DFD).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ENUNCIADO NLC nº XX/2024

Até que seja editada instrução administrativa dispondo sobre a uniformização dos prazos de liquidação e pagamento a serem dispostos nos editais e nos contratos (art. 10 do Decreto nº 22.932/2024), é possível, nos termos do art. 73 da Lei estadual nº 14.634/2023, a utilização dos prazos de liquidação e pagamento definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022.

ENUNCIADO NLC nº XX/2024

A decisão em afastar, total ou parcialmente, a exigência da qualificação econômico-financeira deve se dar diante do caso concreto, inclusive no registro de preços, devendo ser precedida da avaliação dos riscos envolvidos no cumprimento das obrigações pelo contratado, a ser realizada pelo setor técnico do Órgão ou Entidade competente, constituindo matéria de cunho eminentemente técnico não jurídico.

ENUNCIADO NLC nº XX/2024

A exigência de documentação que demonstre qualificação técnico-operacional de que trata o inciso II do caput do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, em licitações para aquisição de bens, embora encontre respaldo no Enunciado 17 do FONACON, constitui medida excepcional, devendo ser justificada e submetida à autorização da autoridade competente, constituindo matéria de cunho eminentemente técnico não jurídico.

ENUNCIADO NLC nº XX/2024

O procedimento público de intenção de registro de preços constante art. 7º, I, do Decreto federal nº 11.462 de 31 de março de 2023, conquanto passível de aplicação nos termos do art. 73 da Lei estadual nº 14.634/2023, poderá ser dispensado se houver expressa declaração de inoperacionalidade pelo Órgão Gerenciador do RP, desde que a definição dos itens e quantitativos a serem registrados ocorra com fundamento: (i) no Planejamento Anual de Compras e Contratações elaborado pelos Órgãos e Entidades Participantes; e (ii) no histórico de consumo dos Órgãos e Entidades Participantes.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ENUNCIADO NLC nº XX/2024

Até que seja editado o regulamento estadual sobre o Sistema de Registro de Preços, é possível, nos termos do art. 73 da Lei estadual nº 14.634/2023, a adoção do art. 18, II, do Decreto federal nº 11.462/2023, segundo o qual a formação do cadastro de reserva se dá na forma de anexo da Ata, não sendo necessário que os licitantes que integrem esse anexo subscrevam a ata de RP.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No que concerne à **instrução processual da fase interna do processo de licitação**, na modalidade pregão, o **Parecer nº PA-NLC-828-2023**, de autoria da i. Procuradora do Estado Cristiane de Araújo Góes Magalhães, **ao qual foi conferido caráter uniforme**, detalhou de forma minuciosa as providências necessárias para a instrução dos processos licitatórios a serem deflagrados com fulcro na Lei federal nº 14.133/2021, na modalidades pregão e concorrência, pelos critérios de julgamento maior desconto ou menor preço, nas aquisições de bens ou contratação de serviços em geral, excluídas as obras e os serviços de engenharia, **opinativo este que deve ser observado, no que couber, posto tratar-se de licitação a ser processada na sistemática de registro de preços.**

O referido parecer encontra-se acompanhado do **Anexo I - Checklist – Elementos Instrutórios**, com vistas a facilitar a instrução da fase preparatória dos processos de licitação, nas modalidades pregão e concorrência pelos órgãos da administração pública.

Ofertamos, como Anexo I ao presente Opinativo, checklist contendo os elementos necessários à instrução processual de processos que versem sobre registro de preços, tendo como objeto materiais de consumo comum e prestação de serviços, para futuras e eventuais contratações pelos Órgãos e Entidades do Estado, bem como pelos seus convenientes, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei estadual nº 14.634/2023, **conteúdo elementos, seja do Parecer nº PA-NLC-828-2023, seja da Cartilha de Licitações e Contratos constantes da *homepage* da PGE/BA⁸.**

⁸ <https://www.pge.ba.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/Procuradoria-Administrativa-Licitacoes-e-Contratos-21.06.24.pdf>



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, submete-se o presente expediente à ilustre Procuradora Assistente deste NLC, com sugestão de elevação do feito à Chefia da Procuradoria Administraiva para que seja avaliada a possibilidade de ser conferido caráter uniforme ao pronunciamento ora prolatado, consolidando-se as orientações derredor das temáticas aqui versadas.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 08 de agosto de 2024.

MARIANA CARIBÉ DE ALMEIDA

Procuradora do Estado

ANEXO I

***CHECKLIST* – ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS
REGISTRO DE PREÇOS
(BENS E SERVIÇOS COMUNS - EXCETO ENGENHARIA)**

ITENS PARA VERIFICAÇÃO	SIM (atendido) NÃO (não atendido) N/A (não aplicável)	OBSERVAÇÕES
1. Documento de Formalização da Demanda (DFM)		
1.1. Demonstração de compatibilidade com o plano de contratações anual, se existente.		
1.2. Atendimento às regras de contingenciamento de despesas vigentes, se for o caso.		
2. Descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido.		



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Obs: Se presentes no Documento de Formalização da Demanda (DFM) os requisitos apontados no § 3º do art. 6º do Decreto estadual nº 22.598/2024, poderá, motivadamente , haver a substituição do ETP pelo DFM.		
3. Definição do objeto para o atendimento da necessidade por meio de termo de referência – TR		
3.1. Utilização do modelo de TR disponibilizado no sítio eletrônico da PGE . Obs: O Termo de Referência deverá contar com a adequada caracterização, quantitativa e qualitativa, do objeto a ser contratado e da forma de sua execução, com as especificações técnicas, definição dos métodos e o prazo de execução do serviço e demais condições essenciais para a contratação.		
3.2. Justificativa para divisão do objeto em lotes ou adoção lote único		
3.3. Requisição do Serviço ou a Requisição de Material , bem como os demais documentos correlatos, se necessários		
4. Outras definições no TR		
4.1. Definição das condições de execução e pagamento.		



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4.2. Definição das garantias exigidas e ofertadas.		
4.3. Definição das condições de recebimento.		
4.4. Definição, se for o caso, da exigência de garantia de proposta.		
5. Orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação.		
6. Regime de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, observados os potenciais de economia de escala.		
6.1. Definição dos critérios de medição.		
7. Indicação dos parâmetros da licitação.		
7.1. Justificativa para não adoção da forma eletrônica.		
7.2. Indicação da modalidade adotada		
7.3. Enquadramento do objeto do certame no conceito legal de bens ou serviços comuns quando da adoção da modalidade pregão.		
7.4. Definição do critério de julgamento.		
7.5. Definição do modo de disputa.		



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

7.6. Demonstração da adequação e eficiência da forma de combinação dos parâmetros eleitos acima.		
8. Motivação circunstanciada das condições do edital.		
8.1. Justificativa de exigências de qualificação técnica , mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto .		
8.2. Justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira .		
8.3. Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio .		
9. Justificativa das regras pertinentes à participação de microempresas e às empresas de pequeno porte .		
10. A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.		
11. A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação.		
12. Minutas disponibilizadas no sítio eletrônico da PGE:		
12.1. Minuta de edital de licitação		
12.2. Minuta de contrato		



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

13. Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório.		
14. Ato de designação do Agente de Contratação, Equipe de Apoio e/ou Comissão de Licitação.		
15. Parecer jurídico ou indicação da dispensa de oitiva da PGE/BA.		
16. Publicação do edital de licitação.		
17. Convênio específico firmado entre o Município e o Estado da Bahia relacionado às atividades finalísticas dos Convenientes, indicando os objetivos específicos delimitados que serão atendidos com a aquisição de bens ou serviços constantes do Registro de Preços. Obs: Há indicação de que os Órgãos dos Poderes Executivos Municipais irão participar do Registro de Preço?		
18. Convênio ou Termo de Cooperação firmado com o Estado da Bahia possibilitando tal adesão em que se delimitem as obrigações dos partícipes. Obs: Há indicação de que os órgãos e entidades integrantes dos Poderes Judiciários e Legislativo Estadual, os Tribunais de Contas e o Ministério Público Estadual irão participar do Registro de Preços?		



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

19. Nota técnica contendo a indicação das alterações realizadas na minuta de edital disponibilizada pela PGE e respectivas justificativas Obs: Houve alteração na minuta de edital e/ou anexos disponibilizados pela PGE?		
20. Nota técnica contendo estudos e análises qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços a serem registrados, com base no histórico de consumo apurado ou estimativa de demanda informada pelo órgão ou entidade interessada, objetivando estimar os quantitativos e os valores dos materiais ou serviços a serem adquiridos ou contratados, respectivamente. Obs: Uma vez constando do Documento de Formalização da Demanda (DFD) esclarecimento acerca da metodologia utilizada para a definição do quantitativo a ser licitado (preferencialmente acompanhado do documento comprobatório), dispensada estará a SAEB de apresentar instrumento técnico acerca da estimativa do quantitativo de item definida por cada Órgão/Entidade.		
21. Nota técnica sobre o enquadramento do objeto a ser licitado na categoria de comum.		
22. Planilha contendo a quantidade máxima dos materiais a serem adquiridos ou serviços a serem contratados no período indicado, suas especificações e o preço médio unitário.		



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

23. Valor estimado dos itens a serem registrados, com a justificativa de acordo com os parâmetros indicados no Decreto estadual nº 22.886, de 20/06/24 – Regulamenta o art. 68 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, para dispor sobre a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.		
24. Outros documentos que constam no processo		
25. Por ocasião da celebração do contrato, deverá a Administração instruir o processo, em especial, com a Declaração do Ordenador da Despesa (DOD), demais documentos orçamentários, bem como com manifestações relativas ao contingenciamento de gastos estaduais, seja da SAEB, seja da SEFAZ.		

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 13 DE AGOSTO DE 2024

Mariana Caribe de Almeida
Procuradora do Estado